



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11204/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16167/2013
PROTOCOLO	: 1446957
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 101/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 38/2013
CONTRATADA	: CENTAUROS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA ECONÔMICA FISCAL
VALOR	: R\$ 79.896,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 38/2013, realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul-MS (1ª fase), da formalização e do teor do instrumento contratual dele decorrente, Contrato de Prestação de Serviços n. 101/2013 (2ª fase), celebrado com a empresa Centauros Assessoria Contábil S/S Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e o contrato dele decorrente fundamentaram-se na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, e em observância às cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O certame tem como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área econômica fiscal, visando aumentar o índice de participação do município na arrecadação do ICMS, no valor de R\$ 79.896,00 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do instrumento contratual em 28 de agosto de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-12437/2015, manifestaram-se pela legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7052/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, e pela determinação de remessa dos demais documentos relacionados à execução do presente contrato.

DA DECISÃO

As peças que instruem os autos revelam que a remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas foi tempestiva, porém, incompleta, demonstrando a inobservância do jurisdicionado às normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Após a realização das diligências necessárias, o jurisdicionado encaminhou documentos que comprovam que os procedimentos adotados para a realização do procedimento licitatório, e para a formalização e o teor do contrato se deram em consonância com o disposto na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

No entanto, a execução financeira não foi devidamente comprovada, haja vista a ausência de documentação comprobatória, no caso, anulação de empenho, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Valor empenhado: R\$ 79.996,00

Notas fiscais R\$ 19.974,00

Ordens de pagamento: R\$ 19.974,00

Saldo empenhado: R\$ 60.022,00

O art. 58 da Lei n. 4.320/64 assim prescreve:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Extraí-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

“O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias.”¹

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é importante a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

Mas sobre a sugestão do MPC em determinar o encaminhamento da anulação do empenho, “*data-vênia*”, considero desnecessária neste momento, porquanto, se não utilizado, ou foi anulada a dotação dentro do exercício financeiro ou inscrito em restos a pagar não processados, assim cancelado no fechamento do balanço geral do respectivo exercício.

Face o exposto, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 38/2013, realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul-MS (1ª fase), e da formalização e do teor do instrumento contratual dele decorrente, Contrato de Prestação de Serviços n. 101/2013 (2ª fase), celebrado com a empresa Centauros Assessoria Contábil S/S Ltda, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” e II, do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época;

¹ REIS, Heraldo da Costa. MACHADO Jr. José Teixeira. *A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Op.cit., p.121.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

2. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 101/2013, por infração à norma legal, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época;

3. pela **aplicação da multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ordenador da despesa, à época, Sr. Juvenal de Assunção Neto, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951-04, haja vista a omissão quanto à remessa de anulação de empenho do saldo da despesa, com fulcro nos arts. 42, IX, 44, I, art. 45, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 1º de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lss